



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500111-14.2016.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelado ALL STONES COMERCIO INMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11484

Apelação Cível nº 1500111-14.2016.8.26.0659

Comarca: Vinhedo

Recorrente: Município de Vinhedo (exequente)

Recorrida: All Stones Comércio Importação e Exportação Ltda. (executada)

Ementa: Apelação – Taxa Remoção de Lixo – Exercícios de 2012 e 2013 – Município de Vinhedo – Execução fiscal proposta em 16/12/2016 - Sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir, nos moldes do RE 1.355.208 (Tema 1184) do C. STF, que autoriza a extinção de execuções fiscais de pequeno valor, conforme disciplinado pelo CNJ na Resolução nº 547 de 22/02/2024 – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Ainda que afastada a ausência de interesse de agir da Municipalidade, verifica-se a nulidade da CDA, pela inexistência de indicação da fundamentação legal e específica dos débitos principais, tampouco dos acréscimos legais, constando nos títulos executivos apenas referência à legislação aplicável à correção monetária – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido.

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de execução fiscal movida pelo **Município de Vinhedo** contra **All Stones Comércio Importação e Exportação Ltda.** que tem por objeto a cobrança de créditos de Taxa de Remoção de Lixo dos exercícios de 2012 e 2013 (fls.1/3).

A sentença de fls.22/23 aplicou o entendimento firmado no RE 1.355.208 (Tema 1184) do C. STF, o qual autoriza a extinção de execuções fiscais de pequeno valor pela falta de interesse de agir, extinguindo a ação de execução fiscal, com fundamento no artigo no artigo 485, VI do CPC.

Inconformado, apelou o Município, pleiteando a reforma da r.

sentença para continuidade da execução fiscal. Aduz que não observado o disposto no art. 10 do CPC, bem como o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC. Alega a impossibilidade de aplicação do Tema 1184 do STF, considerando que a ação de execução fiscal foi proposta em 16/12/2016, ou seja, em data anterior à decisão da Suprema Corte, razão pela qual a tese não pode aplicada para alcançar execuções fiscais pretéritas. Sustenta que “no Município de Vinhedo, a Lei Municipal 3.700/2015 estabelece como pequeno valor para execução fiscal aquele correspondente a 10 Unidades Fiscais do Município de Vinhedo (UFMV), o que vale, no presente ano, a R\$ 2.086,20 (dois mil e oitenta e seis reais e vinte centavos), valor muito razoável para uma cidade de aproximadamente 85 mil habitantes”, a qual deve ser observada em obediência a competência e autonomia dos entes federados. Requereu, ao final, pela reforma e o acolhimento do recurso (fls.27/44).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, que comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, uma vez que a executada não foi citada (fls.7) e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

5) “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

6) “*Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados*”.

em provas submetidas ao contraditório”.

O apelo, todavia, não merece provimento.

Não obstante o mérito da discussão tratada nos autos, é causa de reconhecimento da nulidade das CDA (fls.2/3), pois inexistente indicação da fundamentação legal e específica dos débitos principais, tampouco dos acréscimos legais, constando nos títulos executivos apenas referência à correção monetária (“Art. 3º da Lei Municipal 1480/1995”), o que está em desacordo com a legislação de regência e pode ser reconhecido de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021)

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo,

a indicação do livro e da folha da inscrição. (destaquei)

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (destaquei)

Essas inconsistências maculam, por completo, a validade e a juridicidade das CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei nº 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial da execução fiscal (fls.2/3), diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, já se posicionou esta Col. Câmara em casos análogos:

Embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Afastamento das alegações formuladas pelo Banco-embargante de nulidade da CDA e de pagamento da dívida principal (tributo). Da análise detida das CDAs, nota-se a ausência de qualquer referência ao serviço

tributado, nem clareza da legislação fundamentadora do débito principal e consectários. Além disso, não fora discriminado qualquer número de processo administrativo ou trazida apuração fiscal. Nulidade dos títulos evidente, pela falta de preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF). Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil). Extinção do feito executivo de rigor. Análise das demais matérias prejudicadas. Dá-se provimento ao recurso para julgar-se procedentes os embargos à execução, com inversão dos ônus sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1003435-66.2017.8.26.0681; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 07/05/2019)

EXECUÇÃO FISCAL – TAXA – Exercício de 2011 - Embargos à execução julgados procedentes - Insurgência da Municipalidade contra a extinção da execução fiscal – Descabimento - Nulidade das CDA constatada – Títulos executivos que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de especificação quanto à taxa cobrada, bem como quanto ao fundamento legal dos encargos incidentes - Inaplicabilidade do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80 - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003524-89.2017.8.26.0681; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018)

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal – Multa – Reconhecimento da nulidade do título executivo - CDA que não preenche os requisitos

previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - Ausência de indicação do TRIBUTO - Extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172376-02.2016.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 06/10/2016; Data de Registro: 07/10/2016).

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2007 a 2010. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer a prescrição da cobrança. Apelo do exequente por meio do qual aponta a inocorrência do fenômeno prescricional intercorrente. Análise recursal prejudicada. Inobstante a controvérsia em referência é flagrante a nulidade do título executivo diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF. A CDA exequenda é genérica e não apresenta o fundamento legal dos dois tributos exequendos. Há apenas menções genéricas a normas e dispositivos esparsos, como a Constituição Federal, o CTN, a LEF e o Código Tributário Municipal sem, contudo, ser especificado o texto positivo que os regulamenta. Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores atrelados aos respectivos lançamentos fiscais. Destarte, constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade dos títulos executivos, razão pela qual é de rigor a extinção da execução fiscal. Julga-se prejudicado o recurso, nos termos do acórdão” (TJSP; Apelação Cível 0501221-19.2012.8.26.0073; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/11/2023;

Data de Registro: 01/11/2023);

Apelação cível. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Serviços Urbanos dos exercícios de 1996 e 1997. A sentença acolheu a exceção de préexecutividade oposta pelos executados e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso, observa-se dos títulos que embasam a presente execução o lançamento em conjunto de mais de um tributo, ou seja, é ausente a discriminação individual de cada cobrança. Além disso, inexistente fundamentação legal específica de cada um dos débitos principais, tampouco indicação dos artigos de lei pelos quais se computam a multa, os juros de mora e a atualização monetária. Consta das CDAs em comento apenas o apontamento genérico ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 843/83) e à Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/80). À vista desses aspectos, são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e § 3º do CPC). Mantém-se a extinção da execução fiscal, porém, em razão da nulidade dos títulos executivos, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 0005243-71.2000.8.26.0115; Relator: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do

Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição da CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Súmula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, com a manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sentença que extinguiu a execução fiscal, porém por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade das CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, §3º do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator